



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edição: 343/2026 - Data: 18/09/2026



Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB

CNPJ: 01.612.771/0001-00

LEI Nº 556/2026

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, MEDIANTE RATEIO, COM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL RELATIVA AO ANTIGO FUNDEF, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de indenização, mediante rateio, com recursos extraordinários recebidos pelo Município de Sertãozinho/PB em decorrência de decisão judicial relativa às diferenças do cálculo do valor anual mínimo por aluno para distribuição dos recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

§ 1º Será destinado ao pagamento previsto no caput o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente ao principal do precatório, acrescido da respectiva atualização monetária, excluídos da base de cálculo os valores oficialmente individualizados a título de juros de mora, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O saldo remanescente dos recursos correspondentes ao principal e à respectiva atualização monetária, após a destinação do percentual previsto no § 1º do art. 1º, será aplicado exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, observadas as finalidades, os critérios e as condições estabelecidos pela legislação aplicável ao Fundef.

§ 1º Os valores oficialmente individualizados a título de juros de mora incidentes sobre o crédito reconhecido no Processo Judicial nº 0007200-71.2010.4.05.8200, que deu origem ao Precatório nº 2023.82.04.012.200051 – PRC nº 247876-PB, possuem natureza jurídica autônoma em relação ao principal e não se submetem à subvinculação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) destinado ao rateio entre os profissionais do magistério, observadas as decisões judiciais proferidas no processo e as determinações dos órgãos de controle.



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edição: 343/2026 - Data: 18/09/2026



Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB

CNPJ: 01.612.771/0001-00

§ 2º Os rendimentos financeiros produzidos pelos recursos depositados serão atribuídos proporcionalmente às parcelas correspondentes ao principal e aos juros de mora, conforme sua origem e individualização, submetendo-se a parcela atribuída ao principal às mesmas destinações previstas no § 1º do art. 1º e no caput deste artigo, e a parcela atribuída aos juros de mora ao regime previsto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Terão direito ao rateio, relativamente ao Processo Judicial nº 0007200-71.2010.4.05.8200, que deu origem ao Precatório nº 2023.82.04.012.200051 – PRC nº 247876-PB, observada a atuação no período compreendido entre agosto de 2005 e dezembro de 2006, os seguintes beneficiários:

I – os profissionais do magistério da educação básica que ocupavam cargo, emprego ou função integrante da estrutura, do quadro ou da tabela de servidores do Município de Sertãozinho/PB, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que estivessem em efetivo exercício de atividades de docência ou de suporte pedagógico direto à docência na rede pública municipal de ensino;

II – os aposentados que comprovarem que, no período compreendido entre agosto de 2005 e dezembro de 2006, estiveram em efetivo exercício de atividades de docência ou de suporte pedagógico direto à docência nas unidades integrantes da rede pública municipal de ensino, ainda que não mantenham vínculo atual com a Administração Pública Municipal;

III – os pensionistas cujo benefício decorra de vínculo de profissional que, no período compreendido entre agosto de 2005 e dezembro de 2006, tenha estado em efetivo exercício de atividade de docência ou de suporte pedagógico direto à docência na rede pública municipal de ensino;

IV – o espólio ou, após a partilha, os herdeiros ou sucessores dos profissionais abrangidos pelos incisos anteriores, em caso de falecimento do beneficiário, desde que devidamente habilitados, observadas as disposições da legislação civil e sucessória, a existência de eventual pensionista e a vedação de pagamento cumulativo ou em duplicidade relativamente ao mesmo crédito originário.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais do magistério aqueles que exerciam atividades de docência ou de suporte pedagógico direto à



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edição: 343/2026 - Data: 18/09/2026



Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB

CNPJ: 01.612.771/0001-00

docência, compreendidas as funções de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito da rede pública municipal de ensino, independentemente da denominação do cargo ou da função ocupada, observada a formação mínima exigida pela legislação educacional.

§ 2º A utilização de recursos do Fundef para o pagamento da remuneração do servidor durante o período abrangido, isoladamente considerada, não gera direito ao rateio, devendo ser comprovado o efetivo exercício de atividade de docência ou de função de suporte pedagógico direto à docência.

§ 3º O valor individual devido a cada beneficiário será calculado na forma do art. 4º desta Lei, terá natureza indenizatória, não será incorporado à remuneração dos servidores ativos, aos proventos dos aposentados ou às pensões e não servirá de base de cálculo para vantagens, gratificações, adicionais, contribuições previdenciárias ou quaisquer outras parcelas remuneratórias, observada a legislação tributária aplicável.

§ 4º Não descaracterizam o efetivo exercício os afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município e que não impliquem rompimento do vínculo jurídico, desde que ocorridos dentro do período abrangido por esta Lei e relacionados a vínculo no qual o beneficiário exercia atividade de docência ou função de suporte pedagógico direto à docência.

Art. 4º Para a apuração do valor individual do rateio serão consideradas a jornada de trabalho e o tempo de efetivo exercício do beneficiário durante o período abrangido por esta Lei, devendo cada vínculo funcional ser apurado separadamente, quando houver acumulação lícita.

§ 1º Os valores serão rateados entre os beneficiários habilitados de forma proporcional à jornada de trabalho e ao tempo de efetivo exercício no período abrangido por esta Lei, independentemente dos vencimentos ou da remuneração percebida à época, observada a metodologia prevista nos parágrafos seguintes.

§ 2º O cálculo será realizado mediante a atribuição, a cada beneficiário, de unidades de rateio correspondentes ao produto da jornada semanal de



Edição: 343/2026 - Data: 18/09/2026



Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB

CNPJ: 01.612.771/0001-00

trabalho pelo número de competências mensais de efetivo exercício, apuradas no período compreendido entre agosto de 2005 e dezembro de 2006.

§ 3º O exercício ocorrido durante apenas parte da competência mensal será computado proporcionalmente ao número de dias de efetivo exercício no respectivo mês, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º O valor de cada unidade de rateio será obtido mediante a divisão do montante destinado ao pagamento pelo total das unidades de rateio atribuídas aos beneficiários definitivamente habilitados.

§ 5º Os vínculos públicos licitamente acumulados serão computados separadamente, desde que efetivamente exercidos e devidamente comprovados, vedado o pagamento em duplicidade relativamente ao mesmo vínculo, jornada e competência.

§ 6º Havendo alteração da jornada de trabalho durante o período abrangido, cada competência será apurada de acordo com a carga horária efetivamente cumprida pelo beneficiário no respectivo mês.

§ 7º Os interessados serão convocados por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial para apresentação dos documentos necessários à comprovação do vínculo, da jornada e do período de efetivo exercício.

§ 8º O edital estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação da documentação, admitida a prorrogação por igual período mediante decisão fundamentada da Administração Municipal.

§ 9º Concluída a análise da documentação, a comissão responsável publicará relação preliminar dos beneficiários, com os respectivos períodos, jornadas, unidades de rateio e valores, assegurado aos interessados o direito de apresentar requerimento de revisão ou impugnação, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

§ 10º Decididos os pedidos de revisão e as impugnações, será elaborada a relação definitiva dos beneficiários, com os respectivos períodos, jornadas, unidades de rateio e valores, a qual será aprovada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edição: 343/2026 - Data: 18/09/2026



Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB

CNPJ: 01.612.771/0001-00

Art. 5º A comprovação do direito ao rateio poderá ser realizada por meio de:

- I** – ficha funcional;
- II** – portaria de nomeação ou contratação;
- III** – contrato administrativo ou contrato de trabalho;
- IV** – contracheques ou fichas financeiras;
- V** – folhas de pagamento;
- VI** – registros de frequência;
- VII** – certidão expedida pelo setor de recursos humanos do Município;
- VIII** – documentos de aposentadoria ou pensão;
- IX** – outros documentos oficiais capazes de comprovar o vínculo, a jornada e o efetivo exercício durante o período de agosto de 2005 a dezembro de 2006.

§ 1º A Administração Municipal deverá utilizar, prioritariamente, os documentos existentes em seus próprios arquivos, não podendo exigir do interessado documento que já esteja sob a guarda de órgão ou setor do Município.

§ 2º Na hipótese de inexistência ou perda de documentos funcionais, poderão ser admitidos outros meios idôneos de prova, desde que submetidos à análise da comissão responsável pela habilitação.

§ 3º Os documentos previstos neste artigo serão apreciados em conjunto, conforme sua aptidão para comprovar o vínculo, a jornada e a atividade efetivamente exercida, não sendo suficiente, isoladamente, a demonstração de que a remuneração do interessado era custeada com recursos do Fundef.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal instituirá comissão especial para:



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edição: 343/2026 - Data: 18/09/2026



Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB

CNPJ: 01.612.771/0001-00

I – localizar e organizar os assentamentos funcionais relativos ao período de agosto de 2005 a dezembro de 2006;

II – receber e analisar os requerimentos de habilitação;

III – verificar os vínculos, as jornadas e os períodos de efetivo exercício;

IV – elaborar a relação preliminar e a relação definitiva dos beneficiários;

V – realizar os cálculos individualizados;

VI – apreciar pedidos de revisão e impugnações;

VII – praticar os demais atos necessários ao pagamento do rateio.

Parágrafo único. A composição, as atribuições complementares e o funcionamento da comissão serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O pagamento aos beneficiários previstos no art. 3º, inciso IV, somente será realizado após a apresentação da documentação legalmente exigida para a habilitação do espólio, dos herdeiros ou dos sucessores, observada a existência de eventual pensionista e vedado o pagamento cumulativo ou em duplicidade relativamente ao mesmo crédito originário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, especialmente as destinadas a:

I – manutenção das atividades da educação básica – Fundef – precatórios;

II – recursos de precatórios do Fundef;

III – indenizações e restituições;

IV – outras dotações compatíveis com a natureza da despesa, que poderão ser suplementadas, caso necessário.



DIÁRIO OFICIAL

Ano XXVII - Lei Municipal nº 111/2005

ELETRÔNICO

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Edição: 343/2026 - Data: 18/09/2026



Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Rua Dirson Andrade, nº 103, Centro – Sertãozinho/PB

CNPJ: 01.612.771/0001-00

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, especialmente quanto:

I – ao procedimento de convocação e habilitação dos beneficiários;

II – aos documentos necessários;

III – ao detalhamento operacional da metodologia de cálculo estabelecida no art. 4º desta Lei;

IV – aos prazos para apresentação de requerimentos, impugnações e recursos;

V – à forma e ao cronograma de pagamento;

VI – à publicação das relações preliminar e definitiva dos beneficiários;

VII – às atribuições da comissão responsável pelo processamento do rateio;

VIII – à forma de habilitação e pagamento do espólio, dos pensionistas, dos herdeiros e dos sucessores, evitando-se pagamento cumulativo ou em duplicidade relativamente ao mesmo crédito originário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sertãozinho/PB, 18 de setembro de 2026.

RONALDO NOGUEIRA VIEIRA
Prefeito Constitucional